



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004191-47.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ADRIANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUXUS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1004191-47.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira

Juiz da causa: Paulo Henrique Satahlberg Natal

Apelante: Adriana dos Santos

Apelado: Luxus

Voto n.º 2338.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Compra e venda de produto realizada pela internet. Inexecução contratual consistente na não entrega do produto adquirido. Revelia da ré. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados. Restituição do valor pago de forma simples. Inexistência de cobrança indevida. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Mero inadimplemento contratual. Dano moral não configurado. Ausência de elementos aptos a demonstrar abalo extraordinário. Honorários advocatícios contratuais inexigíveis da parte contrária. Sucumbência da ré. Princípio da causalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adriana dos Santos** em face da r. sentença de fls. 33/36 que, em sede de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra **Luxus**, julgou **parcialmente procedente** a demanda, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 79,90, referente ao produto adquirido na internet que não foi entregue.

Anoto que não houve condenação em verbas de sucumbência, tendo o magistrado justificado pelo fato de que o réu foi revel, não havendo oposição. Ademais, foi dado o valor de R\$ 10.717,08 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 39/43), sustenta a recorrente que a revelia da ré importaria na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, sendo, portanto, indevida a limitação da condenação apenas à devolução simples do valor pago, o que configuraria julgamento *extra petita*.

Defende que, diante da ausência de entrega do produto mesmo após o pagamento, houve cobrança indevida, o que justificaria a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. No tocante aos danos morais, a apelante afirma que houve perda do tempo útil e abalo emocional decorrente da situação. Alega, ainda, a necessidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Recurso processado sem contrarrazões (fls. 47).

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

A controvérsia cinge-se à pretensão recursal da autora, que busca a reforma da sentença de primeiro grau para ver reconhecido seu direito à restituição em dobro do valor pago por produto não entregue, bem como à indenização por danos morais e a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência.

A insurgência fundamenta-se, em síntese, na ausência de contestação pela parte requerida, que restou revel, sustentando a apelante que isso importaria em presunção absoluta dos fatos narrados na inicial e consequente procedência integral dos pedidos, alegando que a procedência parcial resultou em julgamento *extra petita*.

No entanto, não se há falar em julgamento *extra petita*, como sustenta a apelante, uma vez que o magistrado *a quo* apreciou de forma expressa e fundamentada todos os pedidos deduzidos na petição inicial. A improcedência de parte das pretensões deduzidas não configura, por si só, vício de julgamento, tratando-se, ao contrário, do exercício regular da atividade jurisdicional, nos limites em que a causa foi proposta. O julgador analisou detidamente cada ponto controvertido e, com base na legislação aplicável e nos elementos constantes dos autos, concluiu pela procedência parcial do pedido inicial.

Também não merece acolhida a alegação de que a revelia importaria em presunção absoluta dos fatos e no consequente acolhimento automático dos pedidos. A teor do que dispõem os artigos 344 do Código de Processo Civil, a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, o que não exime o julgador de analisar a verossimilhança das alegações e sua compatibilidade com o

conjunto probatório.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Compra e venda de materiais cirúrgicos – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação - A revelia não acarreta a procedência automática da ação - Presunção juris tantum de veracidade do alegado que pode ser afastada em razão dos elementos de prova que respaldam a lide - Notas fiscais apresentadas pela autora sem data e assinatura do recebedor - Inexistência de prova nos autos de que os materiais foram efetivamente utilizados e entregues - Autora que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC/15 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 0005917-75.2014.8.26.0659; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)

No caso em exame, embora a ausência de impugnação tenha suprido a necessidade de comprovação do pagamento do produto e da ausência de reembolso, não se mostra juridicamente adequada a conclusão pela procedência integral com base exclusiva na inércia da parte contrária.

Quanto à restituição do valor pago, a sentença determinou corretamente que esta ocorresse de forma simples, afastando a pretensão de restituição em dobro com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque não se trata de cobrança indevida, mas sim de inadimplemento contratual, hipótese que não se confunde com aquela prevista no referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. A autora adquiriu um produto, efetuou o pagamento e não recebeu a mercadoria, caracterizando-se, pois, o descumprimento da obrigação de entrega. Não havendo repetição de indébito, mas inadimplemento contratual, é incabível a restituição em dobro.

No que se refere aos danos morais, a sentença igualmente merece ser mantida. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, o dever de indenizar por danos morais, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais que ultrapassem os meros dissabores do cotidiano.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.994.102/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No caso em apreço, inexistente nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que a situação enfrentada pela autora ultrapassou os meros dissabores cotidianos próprios das relações de consumo. A não entrega do produto adquirido, embora constitua fato frustrante, não apresenta gravidade suficiente para configurar violação aos direitos da personalidade, notadamente por não haver prova de exposição vexatória, abalo psíquico relevante ou constrangimento excepcional.

Ressalte-se, ademais, que o bem em questão (sutiã) não possui natureza essencial capaz de indicar repercussão negativa de maior relevância decorrente da inexecução contratual.

Em relação as obrigações inerentes ao contrato particular de honorários advocatícios, como bem pontuado pelo i. magistrado sentenciante, estes possuem natureza estritamente pessoal, produzindo efeitos apenas entre as partes contratantes, ou seja, o cliente e seu advogado. Não é razoável impor a terceiros - que não participaram da avença nem tiveram oportunidade de discutir seus termos - o ônus de arcar com valores ajustados em âmbito privado.

Por fim, no que se refere à sucumbência, esta deve ser aferida com fundamento no princípio da causalidade, o qual se evidencia na conduta da parte que deu causa à instauração da demanda, notadamente pela resistência oposta à pretensão deduzida em juízo.

Dessa forma, incumbe à parte que deu ensejo à propositura da ação arcar com os ônus dela decorrentes, sendo certo que o decreto de revelia não possui o condão de eximi-la da condenação ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Aliás, mesmo nos casos em que o réu reconhece deliberadamente o direito invocado pelo autor e, por conseguinte, não oferece resistência à pretensão deduzida, persiste o dever de suportar as despesas processuais e os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90 do referido diploma legal.

Nesse sentido, colaciono precedente desta C. Câmara:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA – Sucumbência – Princípio da causalidade – Isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, face à revelia – Inadmissibilidade – Ação procedente – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1025215-12.2020.8.26.0405; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Dessa forma, a r. sentença recorrida merece reparo, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, considerando a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado desta decisão, ante o valor diminuto da condenação, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica